PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 1.568, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2019
(Apensados: PL nº 2.939/2019 e PL nº 4.555/2019)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e para estabelecer que as penas aplicadas em decorrência da prática de aludido crime deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado pelo condenado.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relatora: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.568, de 2019, de autoria da Deputada Rose Modesto, pretende aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e, também, endurece o cumprimento de pena ao prever que o condenado deverá cumpri-la integralmente em regime fechado.

Ao Projeto principal foram apensadas as seguintes proposições: PL 2.939/2019 e PL 4.555/2019.

O PL 2.939, de 2019, também de autoria da Deputada Rose Modesto, endurece o cumprimento de pena do crime de feminicídio ao rezar que a progressão de regime só se dará após o cumprimento de 4/5 (quatro quintos) da pena, estabelecendo, ainda, proibição de qualquer tipo de saída temporária.

LexEdit
CD212112347700

O PL 4.555, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, no mesmo sentido do projeto anterior, proíbe a concessão de saída temporária aos condenados pelo crime de feminicídio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que concerne à constitucionalidade das proposições ora analisadas, verifica-se que todas atendem aos preceitos constitucionais referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à inciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, observa-se que os projetos guardam consonância com os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, as propostas atendem aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, contudo, pequenos reparos a fim de compatibilizar o texto proposto com a nova redação da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) e da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), recentemente alteradas pela Lei nº 13.964/19.

Passemos, então, à análise do mérito das proposições, salientando, de antemão, a extrema relevância da matéria.

Os dados mais recentes divulgados pelo CNJ sobre processos de violência doméstica e de feminicídio no Brasil revelam uma situação alarmante: o número de casos novos envolvendo assassinatos de mulheres foi de 2.788 em 2020, um aumento de 39% em relação a 2019. Registra-se que a

LexEdit
CD212112347700

Justiça brasileira tem mais de um milhão de processos tramitando relacionados à violência doméstica. Desses, mais de cinco mil são de feminicídio.

Situação crítica que merece atenção desta Casa é o aumento substancial de casos de violência doméstica durante a ocorrência de calamidade pública do COVID-19. De fato, não há como negar que o isolamento social potencializa a ação dos agressores, uma vez que se tornou ainda mais difícil a mulher procurar ajuda de autoridades policiais, parentes ou pessoas conhecidas, já que muitas vezes a mulher está confinada em casa com o seu algoz.

Diante da gravidade da situação, este Parlamento deve ser contundente em propor uma legislação que impeça a disseminação da violência contra a mulher, a fim de dar uma resposta firme à sociedade, reprimindo com veemência os agressores que insistem em promover terror contra as mulheres. Nesse sentido, são meritórios e oportunos os projetos de lei ora examinados.

Inicialmente, entendemos ser imprescindível o aumento da pena do crime de feminicídio para frear o aumento de casos recentes de violência contra a mulher. Apesar de o feminicídio ser crime hediondo com pena de doze a trinta anos de reclusão, tais penas não intimidam os criminosos, que insistem na violência, não temendo a aplicação da lei penal.

Para isso, balizados pelo Projeto de Lei nº 1.568, de 2019, propomos atualização na legislação penal aumentando a pena mínima de doze para quinze anos de reclusão, com intuito de reprimir os agressores e impedir o cometimento desta gravíssima infração penal, que indigna toda população.

Em paralelo ao aumento da pena, entendemos que também há necessidade do endurecimento das regras de progressão de regime e das saídas temporárias de criminosos que tenham cometido feminicídio, acatando as sugestões trazidas nos PLs 2.939, de 2019, e 4.555, de 2019.

Por fim, acreditamos ser oportuno conceder autonomia ao crime de feminicídio. Com essa medida, este Parlamento, num momento histórico, dará recado bem claro para a sociedade: não toleraremos violência contra as mulheres. Tal qual se fez com o crime de aborto e infanticídio (tipos penais contra a vida independentes), entendemos que o crime de feminicídio merece ser

LexEdit
CD212112347700

norma incriminadora independente, com a intenção de dar destaque e trazer luz para esse problema no campo da justiça criminal, prestigiando nossa causa.

O reconhecimento do feminicídio como crime autônomo se justifica, portanto, pela necessidade de tornar mais visível essa forma de violência historicamente recorrente em nosso País.

Além de imprimir maior reprovabilidade à conduta, a proposta de criação de um tipo penal específico para o feminicídio busca viabilizar a uniformização das informações estatísticas sobre as mortes de mulheres no Brasil.

Mesmo após a edição da Lei nº 13.104/2015, que inseriu o feminicídio no Código Penal, observa-se que esse crime ainda é subnotificado, uma vez que a classificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio dificulta a sua efetiva contabilização em âmbito nacional.

Cabe salientar que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado no ano de 2020, ao retratar a escalada dos casos de feminicídio no Brasil, apresentou estatísticas que têm como principal fonte os dados das polícias civis estaduais e as informações provenientes dos boletins de ocorrência registrados. Nesse cenário, a classificação do registro como feminicídio ou homicídio depende da interpretação da autoridade policial.

Há de se mencionar, ainda, que a autonomia do delito de feminicídio facilitaria a aplicação da lei penal e a dosagem da pena pelo juiz no caso concreto.

O feminicídio, então, deixaria de ser uma qualificadora do crime de homicídio e passaria a figurar como crime autônomo, inaugurando o art. 121 do Código Penal.

A criação de um tipo penal próprio para o feminicídio demandaria, consequentemente, a alteração da Lei nº 8.072/90, a fim de que seja mantida a natureza hedionda do crime.

LexEdit
CD212112347700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212112347700

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nosso voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.568/2019, 2.939/2019 e 4.555/2019, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nº 1.568/2019, 2.939/2019 e 4.555/2019 e, no mérito, pela **aprovação** de todos, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

LexEdit
CD212112347700

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2019

(e aos Apensados: PL nº 2.939/2019 e PL nº 4.555/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saídas temporárias ao condenado que cumpre pena por praticar feminicídio.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para aumentar a pena do feminicídio e considerá-lo crime autônomo, bem como para tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saídas temporárias ao condenado que cumpre pena por praticar feminicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

"**Feminicídio**

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

LexEdit
CD212112347700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212112347700

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV- em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ”

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

“Art. 112. .....

.....

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.....

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo:

I - o condenado que cumpre pena por praticar feminicídio;

LexEdit
CD212112347700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212112347700

II - o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

I- homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII);

.....

I-B – feminicídio. (art. 121-A);

……. (NR)”

Art. 6º Revogam-se o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

LexEdit
CD212112347700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212112347700